

EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR INSOLVENTE E A FAZENDA PÚBLICA

Cláudio Lúcio Firmo da Silveira¹

RESUMO

O presente artigo visa abordar a execução contra devedor insolvente e contra a Fazenda Pública, tendo em vista o Código de Processo Civil, sem, todavia, deixar-se de operar críticas quanto alguns aspectos considerados relevantes.

Palavras-chave: execução. devedor insolvente. Fazenda Pública. crítica. análise. Processo Civil

ABSTRACT

This article aims to address the performance against the insolvent debtor and against the Revenue, in view of the Code of Civil Procedure, without, however, not to be critical to operate as some relevant aspects.

Keywords: execution. insolvent debtor. Exchequer. critic. analysis. Civil Procedure

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar duas facetas distintas do processo de execução: aquela contra devedor insolvente e a contra a Fazenda Pública, aplicando-se, os rigores científicos, observados os princípios hermenêuticos, ecdóticos, filológicos, linguísticos e axiológicos.

¹ Formado em Letra pela PUC Minas (Licenciatura Plena). Escritor, poeta, ensaísta, dramaturgo, professor, mediador jurídico e psicanalista. Membro da Sociedade Brasileira de Autores Teatrais - SBAT. Vice-Presidente da Academia de Letras do Brasil - 1ª Região do Estado de Minas Gerais.

Nesse sentido, por certo, elucidar-se-ão alguns tópicos, referendar-se-ão outros; noutros, porém, o estudo, insofismavelmente, se apontará equívocos, ainda que mínimos carecedores de melhor prudência e análise por parte dos operadores Direito.

1. DA INSOLVÊNCIA

No processo de execução por quantia certa contra devedor solvente, penhoram-se os bens² imprescindíveis para garantir a execução, assegurando-se, assim, o direito do credor. Condiciona-se, entretanto, o concurso de credores somente na hipótese de as dívidas excederem à importância dos bens do devedor, caso em que se dá a insolvência deste.

Muito embora guarde similaridade com o processo falimentar, dele se distingue se observados alguns aspectos. Ainda que em ambos a função seja a mesma – a de ratear o produto da totalidade dos bens do devedor entre todos os credores – distinguem-se particularmente quanto ao sujeito passivo: no processo falimentar, é o comerciante; no de execução, o devedor civil.

No processo de execução por quantia certa contra devedor insolvente, entretanto, há que se observar uma condição fundamental: o estado econômico deste, que deverá ser declarado, preliminarmente, pelo juízo competente.

O correndo a hipótese de o patrimônio do devedor não abarcar bens suficientes para satisfazer-lhes as dívidas, caracteriza-se a insolvência, cujo conceito legal se assenta no art. 748 do CPC:

Art. 748. Dá-se a insolvência³ toda vez que as dívidas excederem a importância dos bens do devedor.

Quanto ao disposto no artigo em comento, Donizetti⁴ (2008), assevera:

² Há divergência jurisprudencial e doutrinária quanto à possibilidade de decretar-se a insolvência de devedor que não possua bens penhoráveis. Para uns, constitui-se viável (RTJ 115/406; RSTJ 134/388, 137/440, 140/308; RT 507/245, 618/55, 715/131, 838/228, RJTJESP 96/161, 106/137, Lex-JTA 150/79, RJTAMG 61/80); outros se, porém, manifestam contrários (RT 479/123, 570/78, 588/192, 591/204, 601/58, 744/250, RJTJESP 96/160, 100/171, 109/132, RF 258/250, JTA 36/14, RJTAMG 53/105, Amagis 12/82).

³ Pelo teor do art. 750, CPC, “Presume-se, até prova em contrário, a insolvabilidade daquele contra quem está correndo a execução” (Bol. AASP 1.543/166).

Na verdade, não é bem assim. Isso porque o mero desequilíbrio patrimonial (passivo maior que o ativo) revela apenas um estado de fato, de ordem econômica, e a insolvência, na sua amplitude, constitui novo estado jurídico para o devedor, que lhe impõe graves restrições e por isso mesmo reclama a existência de certos pressupostos. (DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p.738).

Para esse estudioso, os pressupostos da insolvência são três: a) ser devedor civil (requisito pessoal); b) ser insolvente (requisito econômico) e c) sentença judicial (requisito jurídico).

Para Donizetti (2008), há que se entender por devedor civil o devedor não comerciante. Assim, em seu entendimento:

Em síntese, devedor civil é a pessoa natural ou jurídica, que não pratica profissionalmente o comércio. (DONIZETTI, op. cit., p.739).

A insolvência ou insolvabilidade⁵, posta dentro dessa dimensão, apresenta-se como matéria de fato; contudo, para que haja execução contra o insolvente, não basta mera constatação deste estado, impõe-se a declaração⁶ de sua insolvência, que a torne certa e com eficácia constitutiva⁷. Proceder-se-ão ambas judicialmente, por intermédio de sentença declaratória constitutiva, que produzirá esse *status*.

Na primeira fase processual de insolvência, todavia, não se pode falar em execução forçada, uma vez que a atividade jurisdicional se revela cognitiva, que culminará com sentença que declara, ou não, o estado de insolvência do devedor. Com a sentença com a qual se decreta a insolvência, inicia-se a execução, suscitando nova relação processual, aberta à participação da generalidade dos credores. Após a sentença declaratória constitutiva, há, por óbvio, um estado jurídico que antes não existia.

⁴ Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Professor dos Cursos de pós-graduação e preparatórios às carreiras jurídicas, mestre em Direito Processual pela PUC/MG, Ex-Promotor de Justiça nos Estados de Goiás e Minas Gerais, Ex-Presidente da Associação Nacional dos Magistrados, Ex-Presidente da Associação Nacional dos Magistrados Estaduais, conferencista e autor de diversas obras e artigos jurídicos.

⁵ Pressuposto de fato.

⁶ Pressuposto de direito.

⁷ Trata-se – nesse caso – de condição *erga omnes*.

Instaurada a insolvência, cria-se, por decorrência, um juízo duplamente universal: a universalidade objetiva com a qual se transfere à força a totalidade patrimonial do insolvente visando apurar e afiançar o *quantum* com que pagar os credores concorrentes; a universalidade subjetiva é no que tange à relação processual; não há apenas uma, mas várias e sucessivas, enfeixadas em uma relação maior.

O concurso de credores constitui-se mero incidente da execução do devedor insolvente, ocasião em que os credores disputarão entre si o direito ao rateio e suas preferências, tendo como ápice o julgamento do quadro geral. Sua natureza é de processo⁸ de cognição, tendo em vista que visa apreciar e definir direitos dos concorrentes.

Com relação ao quadro geral de credores⁹, observa-se que segue, no processo de insolvência, à ordem seguinte:

a) créditos tributários, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 6.830, cujo pagamento da dívida ativa figurara como alienação dos bens da massa, o que, a rigor, equivale asseverar que os créditos tributários sequer se sujeitam ao concurso;

b) créditos trabalhistas, conforme Lei nº 6.449/77, que alterou o art. 449, § 1º da CLT¹⁰;

c) créditos com direitos reais de garantia, conforme dispõe o art. 1.422 do CC;

d) créditos com privilégio especial sobre determinados bens, consoante art. 964 do CC;

e) créditos com preferência geral, conforme art. 965 do CC;

f) e, finalmente, os créditos quirografários.

No concurso de credores, entretanto, há que se observar que – no que atine à penhora, o que o fez em segundo lugar não possui direito líquido e certo, como se observa na jurisprudência seguinte:

⁸ Imperioso observar que o Ministério Público deve, compulsoriamente, intervir no processo de insolvência (JTJ 141/263), porquanto encontra fundamento no art. 82, III do CPC, tendo-se em conta os efeitos reflexos no interesse público que o pedido de insolvência implica (RT 545/283).

⁹ Frisa-se que se pagam os encargos da massa antes mesmo do rateio, razão por que não são inseridos no quadro geral de credores.

¹⁰ Os créditos por acidente de trabalho são de responsabilidade da Previdência Social.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE PREFERÊNCIA. PENHORA ANTERIOR. ARTS. 612 E 613 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. INEXISTÊNCIA DE PREFERÊNCIA. Segundo o STJ, 'havendo duas penhoras sucessivas sobre o mesmo imóvel, não tem o credor que penhorou em segundo lugar direito líquido e certo de manter a penhora que promoveu na execução movida contra o anterior proprietário, não lhe garantindo a lei mais do que recolher, do valor apurado com a alienação forçada, se algo sobejar após a satisfação do crédito do primeiro penhorante, a importância do seu crédito, ou parte dela. A penhora não constitui, por si, direito real' (RT 783/226). A norma do artigo 711 do CPC não se sobrepõe à preferência da norma do artigo 612 do CPC, sendo impossível a realização do pagamento de verba pertinente a honorários sucumbenciais, mesmo que notadamente de caráter alimentar, prioritariamente ao crédito garantido por penhora anterior. Os honorários de sucumbência constituem crédito privilegiado no concurso singular de credores (artigo 24 da Lei 8906/94), dependendo a sua satisfação ao respeito da preferência legal daqueles créditos que constituíram anteriormente a penhora sobre o bem cujo produto da alienação se procura arrecadar. O privilégio do artigo 961 do CC/2002 não se aplica à situação presente visto que também se submete a preferência advinda da anterioridade da penhora. Recurso não provido. Súmula: NEGARAM PROVIMENTO. TJMG – Proc. Nº 0430560-71.2010.8.13.0000. Relator: Des.(a) CABRAL DA SILVA. Data do Julgamento: 09/11/2010. Data da Publicação: 26/11/2010.

O art. 749, que versa sobre a insolvência conjunta dos cônjuges, constitui-se exceção e não regra, e não há que ser entendido analogicamente, ainda que a obrigação se revele comum, como por exemplo, entre emitente e avalista ou fiador, consoante se pode inferir do que dispõe o art. 749 do CPC:

Art. 749. Se o devedor for casado e o outro cônjuge, assumindo a responsabilidade por dívidas, não possuir bens próprios que bastem ao pagamento de todos os credores, poderá ser declarada, nos autos do mesmo processo, a insolvência de ambos.

Donizetti (2008) ensina que

Em geral, as dívidas individuais de um cônjuge não obrigam os bens do outro nem os comuns além da meação do devedor (Lei nº 4.121/62, art. 3º). Todavia, dependendo da natureza da obrigação ou se tiver o cônjuge do devedor assumido a responsabilidade por suas dívidas (em razão de aval, fiança, assunção da dívida), poderá ser declarada, nos autos do mesmo processo, a insolvência de ambos (art. 749). Exceto nessas hipóteses, mesmo tratando-se do regime da comunhão universal de bens, a execução coletiva só atingirá a meação do cônjuge declarado insolvente. (DONIZETTI, op. cit., p.739).

Visando obter a exclusão da meação da insolvência do esposo, a mulher, se não acolhida voluntariamente pelos credores, poderá valer-se dos embargos de terceiros, conforme dispõe o art. 1.046, § 3º:

Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro¹¹, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos [sic] ou restituídos por meio de embargos.
(...)

§ 3º Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação.

A insolvência pode ser: real – quando despontada por meio do balanço concreto da situação patrimonial do obrigado, conforme se depreende do art. 748:

Art. 748 - Dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor.

ou presumida pela lei, art. 750, I:

Art. 750 - Presume-se a insolvência quando:

I - o devedor não possuir outros bens livres e desembaraçados para nomear à penhora;
II - forem arrestados bens do devedor, com fundamento no Art. 813, I, II e III.

o que se constata por penhorarem-se todos os bens em outras execuções ou por não possuir bens penhoráveis; ou, ainda, por se encontrarem onerados todos os bens; II – a) quando o devedor, sem domicílio certo, intenta em ausentar-se ou alienar os bens que possui, ou deixa de purgar obrigação no prazo estipulado; b) quando o devedor que possui domicílio se ausenta ou tenta, furtivamente, ausentar-se; caído em insolvência, aliena ou aventurar-se alienar bens que possui, contrai ou tenta contrair débitos extraordinários, põe ou tenta por bens em nome de terceiros, ou comete outro qualquer artifício fraudulento, com o intuito de vir frustrada a execução ou objetivar lesar credores; c) quando o devedor, que possui bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum, livre e desembaraçado, equivalente às dívidas.

Vinicius e Gonçalves (2011), ao abordarem as hipóteses elencadas no art. 750, ensinam:

¹¹ Grafia estabelecida pela reforma ortográfica.

A primeira fase da execução contra devedor insolvente tem caráter cognitivo, e não executivo. Com efeito, não são praticados, nessa fase, atos executivos, mas atos de conhecimento, destinados a comprovar se o devedor está ou não em situação de insolvência, que será presumida, nas hipóteses do art. 750 do CPC. (VINICIUS, Marcus e GONÇALVES, Rios. Processo de Execução e Cautelar. São Paulo: Saraiva, 1997. Vol. 12, p. 128 (Série Síntopses Jurídicas).

Assiste razão, portanto, a Donizetti (2008: p, 739) ao lecionar que

Insolvabilidade é um estado de fato, real ou aparente. Será real quando as dívidas excederem à importância dos bens do devedor (art. 750); será aparente quando o devedor não possuir outros bens livres e desembaraçados para nomear à penhora ou forem-lhe arrestados bens com fundamento no art. 813, I, II e III (art. 750). Na insolvabilidade aparente ou presumida, pode ser que o devedor tenha patrimônio suficiente para saldar todas as dívidas, mas as evidências permitem inferir que ele não tem capacidade financeira e econômica de cumprir as obrigações assumidas. Para decretar a insolvência, não se exige a insolvabilidade real, apenas a aparente. (DONIZETTI, op. cit., p.739).

No processo de insolvência¹² não há, como ocorre no processo de conhecimento, contraditório, o que só ocorrerá se dele tomar a iniciativa o devedor, oferecendo embargos, que se caracterizam ação do devedor contra o credor exequente. Trata-se, face características peculiares, por conseguinte, de juízo universal, assinado por pressupostos básicos da situação patrimonial deficitária do devedor e da disputa geral de todos os credores em um único processo.

Na primeira fase, decidem-se as condições da ação e declara-se, por conseguinte, o autor credor dela.

A primeira condição, por óbvio, reside na possibilidade jurídica do pedido, a qual se afirma com a sentença declaratória de insolvência do devedor; a segunda, no interesse processual de agir, condicionado à constatação de requisitos cumulativos: a necessidade concreta da atividade jurisdicional, que no processo de execução é a exigibilidade, que se inicia com a ocorrência do termo da obrigação; e o outro é a adequação entre a situação antijurídica denunciada e a tutela jurisdicional requerida, entre o provimento e o procedimento desejados; e, por fim, a terceira condição: a legitimidade de agir.

¹² Possui natureza jurídica de fase preliminar do processo de execução concursal, ao qual é imprescindível, não se separa e cuja natureza jurídica revela-se de execução.

2. DA INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR

Vinicius e Gonçalves (2011) instruem:

Somente o credor munido de título executivo, judicial ou extrajudicial, poderá requerer a declaração de insolvência do devedor. (VINICIUS, e GONÇALVES, op. cit., p. 129).

O credor quirografário¹³ se revela o único legitimado a requerer a insolvência de outrem, denominado de devedor, por meio de petição vestibular, que conterà os requisitos do art. 282 e será, necessariamente, instruída com título executivo líquido, certo e exigível, como determina o art. 754:

Art. 754. O credor¹⁴ requererá^{15 16} a declaração de insolvência do devedor¹⁷¹⁸, instruindo o pedido com título executivo judicial ou extrajudicial (Art. 586).

Há que se observar, entretanto, que a demonstração da prática de agiotagem retirará do documento, conforme entendimento dos tribunais, a certeza e a exigibilidade necessárias à formação do título executivo:

¹³ O que não possui garantia de direito real ou privilégio especial.

¹⁴ Não pode o juiz, de ofício, decretar a insolvência do devedor (RT 507/209, JTA 47/127), nem remeter o credor ao juízo da insolvência (RT 501/132).

¹⁵ Ao juízo universal da declaração da insolvência é que ocorrem as demais execuções, inexistindo qualquer prevenção do juízo em que se deu a primeira penhora. (RT 595/66); no mesmo sentido: RT 657/156. Entretanto, e isso parece lógico ao autor do presente estudo, há posicionamento contrário, pois se entende que há prevenção do juízo em que ocorrera a primeira penhora; nesse sentido RT 570/97.

¹⁶ Sem intervenção da União, de autarquia federal ou de empresa pública federal, em concurso de credores ou de preferência na Justiça Estadual, há que se observar o art. 711 e a Súmula 244 do TFR.

¹⁷ Não é possível transformar execução por quantia certa em pedido de insolvência (RT 479/139, 493/125, RF 287/326, RJTJESP 92/88, RJTJERGS 133/175, JTA 37/2018), nem se admite a utilização simultânea de uma e de outro (RTJ 108/396, RF 299/226, Lex-JTA 151/104, RJTAMG 24/342).

¹⁸ A falta de bens do devedor não erige como óbice à instauração do processo de insolvência civil. Segundo precedente jurisprudencial e doutrinário, a falta de bens suscetíveis de arrecadação não retira do credor o direito de ver declarada a insolvência, apenas suspende a ação, declarada esta, na primeira fase de conhecimento. (RJM 173/142); o autor do presente estudo coaduna-se com a presente tese.

INSOLVÊNCIA CIVIL. REQUERIMENTO PELO CREDOR. PRESSUPOSTOS. ART. 754 DO CPC. TÍTULO EXECUTIVO. AGIOTAGEM. AUSÊNCIA DE CERTEZA E EXIGIBILIDADE. O credor requererá a declaração de insolvência do devedor, instruindo o pedido com título executivo judicial ou extrajudicial. (art. 754 do CPC) A demonstração da prática de agiotagem retira do documento a certeza e exigibilidade necessárias à formação do título executivo. Proc. 104330413264820011 MG 1.0433.04.132648-2/001(1) – TJMG. Rel. IRMAR FERREIRA CAMPOS.

Ressalta-se que o doutrinamento de Donizetti (2008) ensina que

A competência para conhecer do pedido de insolvência formulado por qualquer credor quirografário é fixada pela regra geral prevista no art. 94, segundo a qual o devedor deve ser demandado em seu domicílio, o mesmo ocorrendo nos casos de declaração de insolvência requerida pelo próprio devedor ou seu espólio (art. 760). (DONIZETTI, op. cit., p.740).

Frisa-se, porém, que o magistrado juiz não pode decretar – de ofício – a insolvência do devedor (RT 507/209), nem remeter o credor ao juízo da insolvência (RT 501/132); o pedido de insolvência deve ser processado em apartado (RT 491/119).

No que tange à competência, diverge a jurisprudência: uns pronunciam que “ao juízo universal da declaração de insolvência é que ocorrem as demais execuções, inexistindo qualquer prevenção do juízo em que se deu a primeira penhora” (RT 657/156); outros entendem que há “prevenção do juízo em que ocorreu a primeira penhora” (RT 570/97).

Com relação ao ônus da prova, é o credor quem o assume, pois que alega a insolvência; ao devedor, não obstante, incumbe a prova de sua insolvência. Por iniciativa do juiz, porém, tendo em vista o cunho de ordem pública e os reflexos que a sentença poderá implicar sobre os credores, inclusive daqueles que não participaram do processo, admite-se a averiguação inquisitória.

Questão controversa reside na natureza dos embargos mencionados no art.755:

Art. 755 - O devedor será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, opor embargos¹⁹; se os não oferecer, o juiz proferirá, em 10 (dez) dias, a sentença.

¹⁹ Necessário vislumbrar esse dispositivo com o art. 241 c/c art. 598; inaplicável o art. 738. Esses embargos equivalem, na realidade, a contestação; e, por isso, tem aplicação o disposto no art. 191. Tal tese, defendida pelo autor do presente estudo, encontra amparo em RTJ 117/1.317 e STF – RT 605/237. No mesmo sentido: tais embargos não devem ser processados em apartado, mas sim nos autos do pedido de insolvência (RT 764/313).

Há doutrinadores que asseveram que tais embargos, uma vez que tratam de procedimento de cognição, constituem-se mera contestação; outros lecionam, porém, que a declaração de insolvência do devedor se constitui fase preliminar da execução concursal, e, por conseguinte, configura-se processo executivo, no qual compete ao devedor instaurar o contraditório por meio de embargos²⁰.

Donizetti (2008) ensina que

Para oferecer embargos não é indispensável o depósito (a garantia do juízo), como ocorre nos embargos do devedor, regulados pelos arts. 736 a 747. Caso tenha o devedor efetuado o depósito, a possibilidade de decretação da insolvência fica afastada, elidida²¹ (art. 757²²), isso porque, se no final da instrução o juiz julgar legítimo o título que instruiu o pedido inicial, determinará o levantamento do depósito pelo credor. (DONIZETTI, op. cit., p.741).

Se, entretanto, liminarmente acolhidos os embargos, suspende-se o processo de insolvência, e aqueles serão processados e julgados nos termos do art. 740 e parágrafo único:

Art. 740 - Recebidos os embargos, será o exequente²³ ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dez) dias. (Alterado pela Lei nº 011.382/2006).

Parágrafo único - No caso de embargos manifestamente protelatórios, o juiz imporá, em favor do exequente, multa ao embargante em valor não superior a 20% (vinte por cento) do valor em execução. (Alterado pela Lei nº 011.382/2006).

Vencedor o devedor, encerra-se o processo; vencido o devedor, restará o julgamento desse pedido. Da sentença, a julgar procedentes os embargos, caberá

²⁰ Serão sempre suspensivos; possuem o mesmo procedimento dos embargos do devedor na execução contra devedor solvente.

²¹ Donizetti, em nota de pé-de-página observar o seguinte: “Elidir significa eliminar, ao passo que ilidir é rebater, contestar. No caso, o depósito elimina a possibilidade da decretação da insolvência, pelo que elidir seria melhor que o ilidir constante do texto do art. 757”.

²² Assim dispõe: Art. 757 - O devedor ilidirá o pedido de insolvência se, no prazo para opor embargos, depositar a importância do crédito, para lhe discutir a legitimidade ou o valor.

²³ Grafia estabelecida pela reforma ortográfica.

apelação em ambos os efeitos; da que os julgar improcedentes, competirá a apelação apenas com efeito devolutivo art. 520, V:

Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (Alterado pela Lei nº 005.925/1973).

[...]

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes [...].

Vencido o devedor, cabe ao credor o direito de levantar o depósito e, por conseguinte, estará purgado o seu crédito; será apreciado o pedido de insolvência. Dessa sentença, caberá recurso de apelação com ambos os efeitos (art. 520, 1ª parte).

Apenas para clarear mais o entendimento, quanto aos embargos, Donizetti (2008) leciona que

De qualquer forma, apresentados os embargos, passa-se à instrução, na qual pode o devedor (autor dos embargos) fazer prova no sentido de infirmar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade que emanam do título. Não havendo provas a produzir, o juiz dará a sentença em dez dias (art. 758). (DONIZETTI, op. cit., p.741).

Assim, dispõe o art. 758 do CPC:

Art. 758 - Não havendo provas a produzir, o juiz dará a sentença em 10 (dez) dias; havendo-as, designará audiência²⁴ de instrução e julgamento.

3. DA INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO SEU ESPÓLIO

Quando, porém, a insolvência é requerida pelo devedor ou pelo espólio, doutrinam Vinicius e Gonçalves (2011):

Da mesma forma que a falência, a insolvência pode ser requerida pelo próprio devedor, ou por seu espólio.

²⁴ Necessário vislumbrar esse dispositivo em conjunto com os arts. 444 a 457, CPC.

Para tanto, bastará dirigir uma petição ao juiz da comarca d domicílio do devedor, contendo os requisitos do art. 760 do CPC. (VINICIUS e GONÇALVES, op. cit., p. 129).

Esse interesse resulta do desequilíbrio da situação econômica do devedor, ou tendo este morrido, o seu espólio, o que lhe confere o direito de satisfazer parcialmente todos os credores. Inexiste a obrigação, há uma faculdade, do devedor civil, de promover a própria insolvência, diferentemente do que ocorre com o comerciante, o qual é obrigado a requerer a autofalência²⁵ (Decreto-lei nº 7.661/45).

O requerimento do devedor constitui-se ato preparatório da execução, no qual não há autor nem réu²⁶; em verdade, estabelece-se, *a priori*, uma relação processual entre o requerente e o juiz. Proferida a sentença de declaração de insolvência, entretanto, segue-se a execução concursal, na qual o requerente figurará como executado. Doutrinalmente, contudo, muito se discute quanto à natureza da auto-insolvência. Para muito, como Humberto Theodoro, trata-se mais de uma jurisdição voluntária.

O foro²⁷ competente para o processamento e a declaração da auto-insolvência, entretanto, é o do domicílio do devedor. Por outro lado, a circunstância de não existirem bens sujeitos à constrição judicial, não se constitui motivo de impedimento da decretação da auto-insolvência; descabe o indeferimento da inicial, devendo ser declarada, a rigor, a insolvência, conforme entendimento dominante dos tribunais.

Após a decretação da insolvência, caso o devedor indique bens imóveis de ínfimo valor²⁸, inadmissível a declaração judicial de insolvência por ele requerida.

4. DA DECLARAÇÃO JUDICIAL DE INSOLVÊNCIA

²⁵ Grafia estabelecida pela reforma ortográfica.

²⁶ Razão pela qual não há citação dos credores.

²⁷ O juízo competente insolvência, requerida pelo devedor ou pelo credor, é o domicílio do devedor, não possuindo relevância o foro contratual; aplicam-se, pois, à hipótese, os arts. 94 e 760.

²⁸ O que equivale à inexistência de bens.

Trata-se, conforme os arts. 755, 758 e 761, do CPC, realmente de sentença²⁹ o ato do juiz que declara ou não a insolvência, já que põe termo ao processo preparatório à execução, com a qual se encerra a fase preliminar.

Donizetti (2008) leciona que

O último pressuposto da insolvência é a sentença judicial. A sentença que decreta a insolvência é o resultado da ação cognitiva do juiz na fase preliminar do processo. Essa fase tem início com o pedido do credor ou do próprio devedor (ou de seu espólio) e culmina com a sentença, que tem natureza constitutiva – embora o Código, no art. 751, mencione “declaração de insolvência” –, visto que cria novo estado jurídico para o devedor: o estado de insolvente. (DONIZETTI, op. cit., p.739).

Trata-se de sentença de natureza constitutiva, uma vez que cria situação jurídica nova para o devedor e para os credores: o devedor perde a administração e disponibilidade dos bens; e os credores, os privilégios decorrentes de penhoras anteriores e, por isso, absorvidos pela força atrativa do concurso universal, excetuando-se a Fazenda Pública, ente que será abordado mais adiante.

Os autos executivos propriamente ditos iniciam-se com estas sentenças, razão por que Donizetti (2008) ensina que

A sentença que decreta a insolvência distingue-se das demais sentenças judiciais. Ao passo que as demais sentenças põem fim ao processo, a que decreta a insolvência apenas dá início ao procedimento. Evidencie-se que o procedimento da insolvência pode dar ensejo à prolação de até cinco sentenças [...] (DONIZETTI, op. cit., p.739).

Tal sentença, como posto, constitui-se a primeira de uma série que será dada no procedimento da insolvência, produzindo efeitos previstos no art. 751:

Art. 751 - A declaração de insolvência do devedor produz³⁰:
I - o vencimento antecipado das suas dívidas;
II - a arrecadação de todos os seus bens suscetíveis de penhora, quer os atuais, quer os adquiridos no curso do processo;
III - a execução por concurso universal dos seus credores³¹.

²⁹ Muito embora haja balizados entendimentos nesse sentido, o autor do presente estudo discorda dessa tese, pelo menos no que tange à fase preparatória, uma vez que, observadas suas características, coaduna-se com a tese de tratar-se de jurisdição voluntária, como restará claro, posicionamento defendido por notáveis doutrinadores.

³⁰ Com relação aos efeitos sobre contrato de aquisição de lote de terreno urbano, necessário vislumbrar-se a Lei nº 6.766/79, art. 30.

³¹ Observar a ressalva do art. 612, CPC.

Ressalta-se que, quanto ao item III do citado artigo, há que se observar que, em razão disso, cessam-se as preferências das penhoras, como dispõe o art. 612:

Art. 612 - Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (Art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Com relação ao disposto no item III do art. 751, CPC, vale observar ainda:

O pedido de insolvência civil não comporta prévia conexão, exercendo a 'vis attractiva' das execuções após seu deferimento. (RJTAMG 38/255)

Inadmissível a postulação da ação de depósito contra devedor insolvente, fora do juízo universal de insolvência e sem a presença do administrador da massa, porquanto a universalidade do juízo concursal alcança toda e qualquer ação patrimonial e não apenas as execuções. (RJTAMG 40/94)

Por conseguinte, todos os credores, munidos de títulos executivos, se desejarem reaver seus créditos, terão que se habilitar no processo de insolvência (cf. dispõe art. 762, *caput*) e, por decorrência, remeter-se-á toda e qualquer execução em curso, salvo a fiscal, ao juízo da insolvência, exceto se encontrarem-se com hasta pública designada, hipótese na qual o produto da alienação reverter-se-á à massa³² falida, como determina os §§ 1º e 2º do art. 762 do CPC:

Art. 762 - Ao juízo da insolvência concorrerão todos os credores do devedor comum^{33 34}.

§ 1º - As execuções movidas por credores individuais serão remetidas ao juízo da insolvência³⁵.

³² Massa constitui-se universalidade de direito (art. 57 do CC) formada, objetivamente, pelos bens arrecadados e representada pelo administrador.

³³ Inclusive o credor que já ajuizou execução singular contra o devedor (RJTAMG 52/264, maioria).

³⁴ Essa disposição não prevalece sobre o preceito do art. 187 do CTN, como adverte Theotonio Negrão, in *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*, à pag. 935.

³⁵ Ao juízo da insolvência somente deverão ser remetidas as execuções movidas por credores individuais, e não toda e qualquer ação (RP 6/317, em. 119). Assim, a declaração de insolvência não implica a suspensão da ação de depósito; nesse sentido, RT 623/65.

§ 2º - Havendo, em alguma execução, dia designado para a praça ou o leilão, far-se-á a arrematação, entrando para a massa o produto dos bens³⁶.

Apesar de o art. 520 não dispor expressamente em contrário, a apelação do ato jurisdicional que declara a insolvência deve ser recebida em ambos os efeitos; entretanto, opinam Humberto Theodoro e Theotônio Negrão pelo recebimento da apelação apenas quanto ao seu efeito devolutivo.

Há, contudo, uma questão com relação ao edital a ser publicado: o CPC não explana como nem onde se dará. Há, em decorrência desse lapso, três alternativas plausíveis:

a) Aplicação art. 779 do CPC³⁷:

Art. 779 - É lícito ao devedor requerer ao juízo da insolvência a extinção das obrigações; o juiz mandará publicar edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação.

b) Aplicação do art. 232 II e III:

Art. 232 - São requisitos da citação por edital: (Alterado pela Lei nº 5.925/1973)

I - a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos ns. I e II do artigo antecedente;

II - a afixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão; (Destaque meu).

III - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; (Destaque meu).

IV - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, correndo da data da primeira publicação;

V - a advertência a que se refere o Art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis. (Acrescentado pela Lei nº 5.925/1973).

§ 1º - Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio, de que trata o nº II deste artigo. (Alterado pela Lei nº 5.925/1973 e Lei nº 7.359/1985).

§ 2º - A publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da Assistência Judiciária. (Acrescentado pela Lei 7.359/1985).

³⁶ Ao administrador da massa do devedor insolvente é permitido arrematar os bens levados à praça pública. Todavia, deve proceder à exibição do preço da arrematação, que entrará para o ativo da massa, para pagamento de todos os credores, respeitando-se a ordem de preferência (STJ – 4ª Turma; REsp 610.461, Min. Cesar Rocha, j. 5.6.07, DJU 6.8.07).

³⁷ Hipótese mais correta, porque se refere especificamente ao processo de insolvência.

e c) aplicação do art. 205 da Lei de Falências:

Art. 205. A publicação dos editais, avisos, anúncios e quadro geral dos credores será feita por duas vezes, no órgão oficial, da União ou dos Estados, e, quando for o caso, nos órgãos oficiais dos Estados em que o devedor tenha filiais ou representantes, indicará o juízo e o cartório, e será precedida das epígrafes 'Falência de...' ou 'Concordata Preventiva de...'. (Redação dada pela Lei nº 9.462, de 19.6.1997).

5. DAS ATRIBUIÇÕES DO ADMINISTRADOR

Com o advento da decretação da insolvência, submerge o devedor a administração e disponibilidade de seu patrimônio, sendo todos os bens penhoráveis arrecadados e entregues a um "administrador" designado pelo juiz da execução.

Há, ininterruptamente, que se observar que, quanto à função do administrador, na insolvência, se revela análoga à do síndico na falência; cumpre-lhe conservar e administrar com diligências os bens da massa, procurando assegurar que produzam as rendas, frutos ou produtos habituais, até o momento da alienação forçada; adstrita à direção e superintendência do juiz, consoante o art. 763, CPC:

Art. 763 - A massa dos bens do devedor insolvente ficará sob a custódia e responsabilidade de um administrador, que exercerá as suas atribuições, sob a direção e superintendência do juiz.

Levada a termo a publicação da sentença de declaração da insolvência, independentemente do trânsito em julgado, intimará o escrivão ao administrador nomeado a firmar, no prazo estabelecido por lei, o termo de compromisso no qual se compromete – de forma insofismável – desempenhar escorreita e fielmente o cargo, como dispõe o art. 764:

Art. 764 - Nomeado o administrador, o escrivão o intimará a assinar, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, termo de compromisso de desempenhar bem e fielmente o cargo.

Elencam-se, porém, as obrigações do administrador no art.766, visando, entre outras coisas, impedir que haja exacerbamento ou usurpação de poder por parte dele:

Art. 766 - Cumpre ao administrador:

I - arrecadar todos os bens do devedor, onde quer que estejam, requerendo para esse fim as medidas judiciais necessárias;

II - representar a massa, ativa e passivamente, contratando advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e submetidos à aprovação judicial;

III - praticar todos os atos conservatórios de direitos e de ações, bem como promover a cobrança das dívidas ativas;

IV - alienar em praça ou em leilão, com autorização judicial³⁸, os bens da massa³⁹.

e para isso terá direito a uma remuneração, como posto no art. 767:

Art. 767 - O administrador terá direito a uma remuneração, que o juiz arbitrarará, atendendo à sua diligência, ao trabalho, à responsabilidade da função e à importância da massa.

a qual é defeso ao juiz ultrapassar as percentagens estabelecidas na Lei de Falências. Pode, porém fixar a remuneração do síndico abaixo delas, atendendo às peculiaridades de cada caso e ao trabalho do administrador (STF, RE 90189, 21/12/79, p. 9.666). Isso é o que expressa igualmente o art. 149: “o juiz fixará a remuneração, atendendo a situação dos bens, ao tempo do serviço e as dificuldades de sua execução”.

6. DA VERIFICAÇÃO E DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

Concluído o prazo a que se alude o item II do art. 761, o magistrado, dentre de 05 (cinco) dias, ordenará e autuará todas as declarações com os respectivos títulos; após o que, intimará, por edital, os credores para, no prazo⁴⁰ de 20 (vinte) dias, asseverarem preferências, bem como arguirem a nulidade, apontarem simulação, acusarem fraude, ou falsidade de dívidas e de contratos:

³⁸ Se não houver autorização judicial, vide LEF 4º § 1º.

³⁹ Observar – concomitantemente – com os art. 773 e 774.

⁴⁰ Este prazo lhes é comum.

Art. 761 - Na sentença, que declarar a insolvência⁴¹, o juiz:

I - nomeará, dentre os maiores credores, um administrador da massa;

II - mandará expedir edital⁴², convocando os credores^{43 44} para que apresentem, no prazo⁴⁵ de 20 (vinte) dias, a declaração do crédito⁴⁶, acompanhada do respectivo título⁴⁷.

No prazo, a que se refere o item II do precedente artigo, o devedor poderá impugnar quaisquer créditos, conforme determina dispositivo legal seguinte:

Art. 768 - Findo o prazo, a que se refere o nº II do Art. 761, o escrivão, dentro de 5 (cinco) dias, ordenará todas as declarações, autuando cada uma com o seu respectivo título. Em seguida intimará, por edital, todos os credores⁴⁸ para, no prazo de 20 (vinte) dias, que lhes é comum, alegarem as suas preferências⁴⁹, bem como a nulidade, simulação, fraude, ou falsidade de dívidas e contratos.

⁴¹ Não tendo o art. 520 disposto expressamente em contrário, a apelação da sentença que declara a insolvência deve ser recebida em ambos os efeitos, o que não parece razoável. Recebendo-a apenas no efeito devolutivo: JTJ 204/196.

⁴² Como se pode observar, o legislador não esclarece onde deverá ser publicado o edital. Há, portanto, duas opções: a do art. 779 (uma vez no órgão oficial e outra em jornal local) e a do art. 232 – II e III (uma vez no órgão oficial e duas, pelo menos, em jornal local). Muito embora a primeira alternativa pareça menos segura, revela-se mais correta, posto que o termo se encontra no singular, como também é a adotada no art. 779, que se refere especialmente ao processo de insolvência, razão por que o autor do presente estudo corrobora com essa opção.

⁴³ Não há necessidade de citação nominal dos credores, no edital de convocação (RT 739/408).

⁴⁴ A remessa das execuções individuais ao juízo universal da insolvência não supre a necessidade de habilitação. À exceção da Fazenda Pública, todos os credores estão sujeitos à habilitação através de petição escrita que atenda aos requisitos do art. 282, CPC (RSTJ 103/252).

⁴⁵ O prazo constitui-se peremptório e se conta da primeira publicação; nesse sentido: RF 295/271.

⁴⁶ “Desimporta [sic], para habilitação de crédito na insolvência civil, que o título seja líquido e certo” (RSTJ 79/190).

⁴⁷ Quanto à exibição do original do título, necessário observar o art. 614.

⁴⁸ A Fazenda Pública não está sujeita a habilitação no processo de insolvência; vide, igualmente, art. 187 do CTN.

⁴⁹ O crédito por honorários de advogados é privilegiado (cf. EA 24 – *caput*).

Somente depois de satisfeitos os mandamentos precedentes é que passa a exercer o devedor a faculdade de apresentar impugnação; não havendo, contudo, impugnações, despachará o escrivão os autos ao contador, que, por vez, organizará o quadro geral dos credores, observando, quanto à classificação dos créditos e dos títulos legais de preferência, o que dispõe a lei civil. Se concorrerem aos bens apenas credores quirografários, o contador organizará o quadro, concatenando-os em ordem alfabética, como dispõe o art.769 e parágrafo único:

Art. 769 - Não havendo impugnações, o escrivão remeterá os autos ao contador, que organizará o quadro geral dos credores, observando, quanto à classificação dos créditos e dos títulos legais de preferência, o que dispõe a lei civil⁵⁰.

Parágrafo único - Se concorrerem aos bens apenas credores quirografários, o contador organizará o quadro, relacionando-os em ordem alfabética.

Se, todavia, depois de organizado o quadro geral dos credores, os bens da massa já houverem sido alienados, o contador indicará a percentagem, que caberá a cada credor no rateio, conforme estabelece o art.770:

Art. 770 - Se, quando for organizado o quadro geral dos credores, os bens da massa já tiverem sido alienados, o contador indicará a percentagem, que caberá a cada credor no rateio.

Ouidos os interessados, sem exceção de quaisquer, no prazo de dez dias, sobre o quadro geral dos credores, proferirá o juiz sentença:

Art. 771 - Ouidos todos os interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quadro geral dos credores, o juiz proferirá sentença^{51 52}.

⁵⁰ Trata-se dos arts. 955 a 965 e 1.554 a 1.571 do CC.

⁵¹ Habilitado o crédito no pedido de insolvência, já não pode o credor cobrá-lo em outro processo ao insolvente (RJTAMG 21/118).

⁵² À semelhança do processo falimentar, aplica-se a correção monetária nos créditos habilitados em insolvência: STJ – 3ª Turma, REsp 8.980-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 29.4.91, negaram provimento, v.u., JU 3.6.91, p. 7.428; sTJ – 4ª Turma, REsp 12.487-0-PR, rel. Min. Torreão Braz, j. 8.11.94, não conheceram, v.u., DJU 5.12.94, p. 33.561; RTJ 157/204. Observa-se, ainda que, “Se a massa comportar, o pagamento dos credores habilitados deve ser feito com correção monetária, desde o decreto de insolvência até o efetivo pagamento” (RT 665/159).

Existindo impugnação, mostrar-se-ão de natureza de ação incidente entre o impugnante e o credor impugnado, originando-se, por conseguinte, o contraditório entre eles. Se, contudo, for o credor o impugnante, o objeto da impugnação poderá consistir em preferência pretendida pelo impugnado, ou nulidade, simulação, fraude, ou falsidade de dívida ou contrato em que se funde a declaração de crédito deste. A sentença faz coisa julgada apenas em relação às partes entre as quais se deu e não em relação a terceiros.

Por outro lado, se o impugnante for o devedor, a ação corresponde a embargos do devedor, devendo versar sobre matéria aduzível nessa classe de ação. Não lhe será, porém, acolhida impugnação a créditos repousados em sentença, porquanto esta fez coisa julgada contra ele; ressalvam-se os baldrames da impugnação se abanquem em atos ou fatos posteriores à constituição do título, com a liquidação, novação, compensação ou transação.

No prolongamento desse tópico, imperioso observar que, o devedor, em estado de insolvência, poderá – se o desejar –, até a alienação dos bens, requerer ao juiz que se lhe arbitre pensão, se a massa a suportar. Entretanto, isso fica adstrito à audição dos credores, somente após o que decidirá o magistrado, conforme expressa o art. 785:

Art. 785 - O devedor, que caiu em estado de insolvência sem culpa sua, pode requerer ao juiz, se a massa o comportar, que lhe arbitre uma pensão, até a alienação dos bens. Ouvidos os credores, o juiz decidirá.

Referida pensão, contudo, limita-se, temporalmente, até a efetiva alienação dos bens da massa; far-se-á seu estipêndio por intermédio do administrador ao próprio devedor, ou a sua família, se falecido ou vier a falecer; todavia, cabe recurso de agravo de instrumento com relação a esta deliberação, observado o estabelecido no art. 552, CPC:

Art. 552 - Os autos serão, em seguida, apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, mandando publicar a pauta no órgão oficial.

7. DO SALDO DEVEDOR

Alienados os bens, convertidos em pecúnia, e, por conseguinte, levantados pelos credores, sem exceção de quaisquer, mesmo os retardatários, dá-se por liquidada a massa. No entanto, observada a conjuntura de insolvência do devedor, a liquidação da massa, de ordinário, não se efetiva a purgação absoluta a todos os credores, permanecendo, por decorrência, o executado a responder pelo saldo devedor remanescente.

Não se findando a execução, paralisa-se o processo, no intuito de esperar o devedor adquirir bens penhoráveis – enquanto não forem declaradas extintas suas obrigações –, os quais respondem pelo saldo devedor, como se infere do art. 775, CPC:

Art. 775 - Pelo pagamento dos saldos respondem os bens penhoráveis⁵³ que o devedor adquirir, até que se lhe declare a extinção das obrigações⁵⁴.

Caso isso venha a efetivar-se, reabre-se a execução, nos mesmos autos em que se deu a liquidação da massa, conquanto para isso tome a iniciativa qualquer credor; porém, frisa-se que somente os credores não satisfeitos com os créditos que lhes cabem possuem legitimidade para requerer o procedimento da execução, não podendo, pois, a mesma – em hipótese alguma – operacionalizar-se de ofício.

8. DA EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

A prescrição das obrigações, interrompida com a instauração do concurso universal de credores, recomeça a correr no dia em que passar em julgado a sentença que encerrar o processo de insolvência, conforme estabelece o art. 777:

Art. 777 - A prescrição das obrigações, interrompida com a instauração do concurso universal de credores, recomeça a correr no dia em que passar em julgado a sentença que encerrar o processo de insolvência.

Imperioso observar-se que o direito de requerer abertura do processo de execução universal não se constitui sempiterno, posto que se limite ao prazo de 5

⁵³ Vide arts. 648 a 650.

⁵⁴ Vide arts. 777 a 782.

(cinco) anos computados do trânsito em julgado da sentença que declarar encerrado o processo de insolvência, como dispõe o art.778:

Art. 778 - Consideram-se extintas todas as obrigações do devedor, decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do encerramento do processo de insolvência.

Ocorrido o decurso do prazo, há outro pressuposto de extinção das obrigações do devedor, qual seja: não houver o devedor, nesse prazo ou anteriormente, adquirido bens sujeitos à arrecadação, como se vislumbra no item II, art. 780, CPC:

Art. 780 - No prazo estabelecido no artigo antecedente, qualquer credor poderá opor-se ao pedido, alegando que:

[...];

II - o devedor adquiriu bens, sujeitos à arrecadação (Art. 776).

Inexistindo, no entanto, quaisquer dos pressupostos retromencionados não se poderá ponderar quanto a extinções das obrigações.

Como posto até aqui, lícito ao devedor requerer ao juízo da insolvência a extinção das obrigações; se isso vier a efetivar-se, o juiz determinará se publique edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação, como erigido no art. 779, CPC:

Art. 779 - É lícito ao devedor requerer ao juízo da insolvência a extinção das obrigações; o juiz mandará publicar edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação.

Reveste-se tal ação, todavia, de natureza declaratória constitutiva, já que propende uma situação jurídica e deverá, compulsoriamente, alicerçar-se nos pressupostos de extinção das obrigações do devedor. Em seu curso, citar-se-ão os credores para contestar; porém, adstritos à alegação de matéria pertinente aos pressupostos da extinção das obrigações.

Previsão à hipótese de as partes acordarem quanto à redução ou à prorrogação do prazo dilatatório há; todavia, só possuirá eficácia se, requerida antes do

vencimento do prazo, conquanto se fundar em motivo legítimo; observados os ditames do art. do art. 181, CPC:

Art. 181 - Podem as partes, de comum acordo, reduzir ou prorrogar o prazo dilatatório; a convenção, porém, só tem eficácia se, requerida antes do vencimento do prazo, se fundar em motivo legítimo.

§ 1º - O juiz fixará o dia do vencimento do prazo da prorrogação.

§ 2º - As custas acrescidas ficarão a cargo da parte em favor de quem foi concedida a prorrogação.

Ainda que de acordo os credores, defeso às partes, restringir ou dilatar os prazos peremptórios; entretanto, nas comarcas onde for difícil o transporte, poderá o magistrado, prorrogar quaisquer prazos (inclusos os peremptórios), mas nunca por mais de 60 (sessenta) dias, como dispõe o art. 182 e parágrafo único do CPC:

Art. 182 - É defeso às partes, ainda que todas estejam de acordo, reduzir ou prorrogar os prazos peremptórios. O juiz poderá, nas comarcas onde for difícil o transporte, prorrogar quaisquer prazos, mas nunca por mais de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Em caso de calamidade pública, poderá ser excedido o limite previsto neste artigo para a prorrogação de prazos.

Recorrível por meio de apelação a sentença que declarar ou não extintas as obrigações, com ambos os efeitos, conforme previsto nos arts. 513 e 520, do CPC:

Art. 513 - Da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269).

Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (Alterado pela Lei nº 5.925/73).

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

III - julgar a liquidação de sentença; (Revogado pela Lei nº 11.232/05).

IV - decidir o processo cautelar;

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem. (Acrescentado pela Lei nº 9.307/96).

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela; (Acrescentado pela Lei nº 10.352/01).

Produzirá, entretanto, tal sentença dois efeitos distintos e concomitantes: a reabilitação do devedor a praticar todos os atos da vida civil e a extinção das obrigações, e conseqüentemente seus títulos executivos, conforme dispõe o art. art. 782, CPC:

Art. 782 - A sentença, que declarar extintas as obrigações, será publicada por edital, ficando o devedor habilitado a praticar todos os atos da vida civil.

9. DA SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES

À semelhança do que se opera no processo de conhecimento, o de execução se sujeita a fatos que lhe obstam o prosseguimento normal, ensejo por que o art. 791 elenca hipóteses nas quais se suspenderá a execução:

Art. 791 - Suspende-se a execução^{55 56 57}:
I - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução (art. 739-A); (Alterado pela Lei nº 11.382/2006).
II - nas hipóteses previstas no Art. 265, I a III^{58 59};
III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis⁶⁰.

⁵⁵ De acordo com a lei de processo, a suspensão da execução, por convenção das partes tem caráter de negócio jurídico, sendo a intervenção do juiz, no caso meramente declaratória da estipulação dos que integram a relação processual (STJ – 1ª Turma, REsp 15.269-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.12.93, deram provimento, v.u., DJU 21.2.94, p. 2.120).

⁵⁶ Entendendo, porém, que a enumeração do art. 791 é taxativa – tese com a qual coaduna o autor do presente estudo: Amagis 12/85 e, ainda contra, ponderando que a suspensão da execução em razão da não localização do devedor seria restrita às execuções fiscais: RT 836/236.

⁵⁷ Suspensa a execução, também se suspende o processamento dos embargos à execução, não se justificando seu prosseguimento autônomo (Bol. ASSP 1.520/26).

⁵⁸ Execução. Codevedor [forma atribuída pela reforma ortográfica] não citado. Óbito do exequente [idem]. O óbito do exequente determina a suspensão do processo, para as devidas habilitações, não tendo curso, para efeito de prescrição intercorrente, o respectivo prazo durante o período de suspensão do processo, quando nenhum ato processual pode ser praticado (STJ – 3ª Turma, REsp 11.614-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 23.8.91, deram provimento, v.u., DJU 16.9.91, p. 12.636).

⁵⁹ Conforme precedentes, mais recentes, de ambas as Turmas do STJ, 'a pendência de mandado de segurança impetrado pelo mutuário, contra ato do BNH, não é motivo de suspensão do processo de embargos à execução promovida por agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação (art. 265, IV, 'a', do CPC' (RTJ 134/1.261), como informa, à pag. 943, Theotonio Negrão, in *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*.

⁶⁰ Execução de título extrajudicial. Prescrição intercorrente. A Corte assentou na sua jurisprudência que a prescrição intercorrente não ocorre quando suspensa a execução, a requerimento do credor, pela inexistência de

Na hipótese de dar-se o previsto no item I, a oposição de embargos pelo executado, comumente, não possui qualquer influência sobre curso do processo executivo; de um lado, porém, prosseguirá a execução, até a expropriação dos bens; de outro, em autos apartados, os embargos.

Quanto ao previsto no item II (art. 265, I a III), as hipóteses de que trata tal dispositivo são: morte ou perda de capacidade processual de qualquer das partes, de seus representantes legais ou de seu procurador; convenção das partes; oposição de exceção de incompetência do juízo, da câmara ou do tribunal, bem como suspeição ou impedimento do magistrado. Assim, pois, dispõe aludido art. 265:

Art. 265. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes⁶¹;

III - quando for oposta exceção de incompetência do juízo, da câmara ou do tribunal, bem como de suspeição ou impedimento do juiz [...].

Operando-se o que se insculpiu no item III, ou seja, quando o devedor não possuir bens penhoráveis, a execução não poderá prosseguir; assim, ficará suspensa até que o executado adquira bens penhoráveis cujo valor seja capaz de assegurar a purgação do crédito exequente.

O art. 792, entretanto, prevê hipótese de suspensão convencional da execução:

Art. 792 - Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução^{62 63} durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único - Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso. (Acrescentado pela Lei nº 8.953/1994).

bens penhoráveis (STJ – 3ª T., REsp 261.604-PR, rel. Min. Menezes Direito, j. 22.5.01, deram provimento, v.u., DJU 13.8.01, p. 150).

⁶¹ Vide Lei nº 11.481, de 2007.

⁶² Para fins de suspensão de parcelamento de débitos fiscais, vide Prov. 8, de 10/11/77, do Corregedor-Geral da Justiça Federal (DJU 23.11.77, p. 8.414; Bol. AASP 990/suplemento).

⁶³ O parcelamento do débito cobrado na execução fiscal implica a suspensão d processo, não sua extinção (RTJE 131/56).

Isso se dará, portanto, quando as partes transigirem acerca do cumprimento da obrigação. Donizetti (2008), nesse sentido, ensina que

[...] Desse modo, convido as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso. Ressalta-se que, para tal suspensão, não se aplica o limite de prazo de seis meses, previsto no art. 265, II, § 3º. [...]. (DONIZETTI, op. cit., p.747).

Não se revela, entretanto, taxativa a enumeração contida nos arts. 791 e 792 do CPC. Muito embora não haja previsão expressa, no caso de dar-se pagamento do credor pelo usufrutuário do bem, a execução ficará suspensa até que sejam pagos o principal, juros, custas e honorários. No caso, entretanto, de deferimento do pagamento em parcelas, suspenderão os atos executivos até a quitação integral do débito, em conformidade com o art. 745-A, § 1º:

Art. 745 - A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente⁶⁴ e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (Acrescentado pela Lei nº 11.382/2006).

§ 1º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito. (Destaquei).

§ 2º O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes⁶⁵ e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos.

Poderá, contudo, ocorrer a suspensão em razão de força maior, oposição de embargos de terceiros (art. 1.052), à arrematação ou à adjudicação; o que importa, porém, é que, operada a suspensão, defeso praticar quaisquer atos processuais. Todavia, o juiz poderá ordenar providências cautelares urgentes, como a remoção de bens, alienação de bens perecíveis ou prestação de caução, conforme dispõe o art. 793:

⁶⁴ Grafia estabelecida pela reforma ortográfica.

⁶⁵ Forma estabelecida pela reforma ortográfica.

Art. 793 - Suspensa a execução, é defeso praticar quaisquer atos processuais. O juiz poderá, entretanto, ordenar providências cautelares urgentes. (Alterado pela Lei nº 5.925/1973).

10. DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Donizetti (2008) informa que

A rigor, no sentido estrito, no processo executivo não há sentença. A atuação da jurisdição se limita quase que exclusivamente à realização do direito consubstanciado no título. Todavia, uma vez instaurada e afastada a hipótese de extinção prematura, a execução desenvolve-se e exaure-se com a satisfação do direito do exequente⁶⁶. A extinção da execução, como a de qualquer outro procedimento, ocorre por meio de sentença (art. 795). (DONIZETTI, op. cit., p. 748).

Diz, portanto, o art. 795:

Art. 795 - A extinção só produz efeito quando declarada por sentença^{67 68}.

Observado o ensinamento desse doutrinador, notar-se-á que lhe assiste razão, pois a sentença proferida na execução não possui resolução de mérito, não se aplicando, por conseguinte, o efeito preclusivo da coisa julgada material, conforme art. 474.

Por outro lado, diz o art. 794:

Art. 794 - Extingue-se a execução^{69 70} quando:

⁶⁶ Forma estabelecida pela reforma ortográfica.

⁶⁷ Esta sentença é apelável (STJ – 4ª T., REsp 20.532-7-SP, rel. Min. Athos Carneiro, j. 5.5.92, deram provimento, v.u., DJU 25.5.92, p. 7.401; STJ – 3ª T., REsp 27.418-0-SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 27.10.92, deram provimento, v.u., DJU 30.11.92, p. 22.613; Lex-JTA 147/312). Do contrário, não seria “sentença”, como diz o texto. Interposto outro recurso, não se admite a fungibilidade (STJ – 4ª T., REsp 46.690-3-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 12.9.94, não conheceram, v.u., DJU 24.10.94, p. 28.763.

⁶⁸ Se não foi manifestado recurso contra esta sentença, opera-se a preclusão (TFR – 5ª Turma, AC 88.916-SP, rel. Min. Sebastião Reis, j. 11.4.84, negaram provimento, v.u., DJU 10.5.84, p. 7.109).

⁶⁹ Não é exaustivo o elenco das causas de extinção constante do art. 794 (SIMP-concl. LXIII, em RT 482/272); no mesmo sentido: JTA 88/342, Ajuris 26/154, em.

⁷⁰ Aplicam-se, supletivamente, à extinção da execução as normas do art. 267, no que couber (STJ-RTJE 109/199; TRF-4ª Turma, AC 79.159-SP, rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 3.11.82; deram provimento, v.u., DJU 16.12.82, p.

- I - o devedor satisfaz a obrigação;
- II - o devedor obtém, por transação⁷¹ ⁷² ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida;
- III - o credor renunciar ao crédito.

Para Donizetti (2008), entretanto,

Saliente-se que a enumeração contida no art. 794 é exemplificativa, e não taxativa. Além das hipóteses nele previstas também se extingue a execução entre outros casos, por ausência de pressuposto da tutela jurisdicional executiva (a falta de título executivo, por exemplo), desistência da ação executiva (art. 569) e desconsideração do título executivo em virtude do acolhimento dos embargos do devedor. (DONIZETTI, op. cit., p. 748).

Vinicius e Gonçalves (op. cit, p. 131) da mesma forma defendem esse entendimento, pois, para eles, “o rol do art. 794 não esgota as possibilidades de extinção do processo de execução. É possível que haja extinção em razão da desistência da ação pelo credor, caso em que será possível a repropositura oportuna, já que a desistência, ao contrário da renúncia, não atinge o direito material. Também será extinta a execução quando os embargos forem acolhidos, para anular ou declarar nulo o título, ou para reconhecer que a obrigação está extinta”.

Com relação, porém, ao prazo, esses doutrinadores lecionam, acertadamente, que

O prazo da prescrição intercorrente é o mesmo prazo da prescrição comum. No entanto, para que ela se verifique, é necessário que os autos tenham sido remetidos ao arquivo por inércia do titular. Se o arquivamento decorreu da impossibilidade de prosseguir a execução, porque inexistem bens penhoráveis, não flui o prazo prescricional. (VINICIUS e GONÇALVES, op. cit., p. 131).

13.092; TRF – 2ª Turma, Ag 43.908-BA, rel. Min. Gueiros Leite, j. 10.6.83, negaram provimento, v.u., DJU 25.8.83, p. 12.570; JTA 90/296, ajuris 26/154, em.), inclusive quanto à inércia do credor, que deverá ser intimado pessoalmente, conforme previsto no § 1º daquele dispositivo (RT 756/298). Contrário, entretanto, a essa tese, pois que não se admite essa aplicação supletiva: em geral, RT 595/133; no caso do art. 267-III, JTA 95/85.

⁷¹ Nem toda transação extingue a execução; algumas apenas a suspendem (RT 745/326, JTA 40/41, 59/50, 60/110). Ainda: “Na execução, o acordo entre as partes quanto ao cumprimento da obrigação, sem a intenção de novar, enseja a suspensão do feito, pelo prazo avençado, que não se limita aos seis meses previstos no art. 265, CPC, não se autorizando a extinção do processo” (STJ – 4ª T., REsp 164.439-MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 8.2.00, deram provimento, v.u., DJU 20.3.00, p. 76).

⁷² É inoportuno o decreto de extinção do processo, quando a transação acha-se protraída no tempo e somente após o seu regular cumprimento é que se legitima o decreto extintivo da execução (JTJ 169/136).

Postas tais considerações quanto à execução de devedor insolvente, há que se abordar a execução contra a fazenda pública, objeto do presente estudo. O que se faz nos seguintes termos:

11. A EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA^{73 74}

Os artigos 730 e 731 do CPC – Lei nº 5.869/73 – versam sobre a execução contra a Fazenda Pública^{75 76}, isto é, daquela passível de ajuizamento contra a União, Estados, Municípios, Territórios, Distrito Federal, autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público:

Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras⁷⁷:

I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.

Art. 731. Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o presidente do tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o sequestro⁷⁸ da quantia necessária para satisfazer o débito.

⁷³ Imperioso que se afaste a noção meramente administrativa do termo “fazenda”, para interpretar o sintagma nominal ‘Fazenda Pública’ enquanto Administração Pública em juízo, encerrando a concepção desde entidades da Administração Direta, tais como a União (e Territórios como autarquias territoriais), os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até os entes da Administração Indireta, a exemplo das autarquias e fundações públicas (de caráter autárquico).

⁷⁴ O objeto do presente estudo trata de execução contra a Fazenda Pública. A execução ajuizada pela Fazenda Pública (execução fiscal) regula-se pela LEF (Lei nº 6.830/08) e, por óbvias razões não será abordada no presente trabalho.

⁷⁵ Muito embora integrem a Administração Pública indireta ou descentralizada, empresas públicas e sociedades de economia mista, não são favorecidas por esse modelo especial de execução. Como as pessoas jurídicas de direito privado em geral, ambas são demandadas na forma prevista pelos artigos 646 e seguintes do CPC.

⁷⁶ A execução contra a Fazenda Pública está prevista de forma expressa e destacada das demais modalidades, nos artigos 730 e 731 do CPC; a forma de pagamento, entretanto, rege-se constitucionalmente pelo art. 100.

⁷⁷ Vide Lei nº 9.494, de 10.9.1997.

⁷⁸ Forma estabelecida pela reforma ortográfica.

Antes, porém, de se prosseguir no tema, vale a lição de Donizetti, com relação à Fazenda Pública:

Entenda-se por Fazenda Pública os entes Federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e outras pessoas sujeitas ao regime dos bens públicos (autarquias e fundações públicas). Empresa pública e sociedade de economia mista não se enquadram no conceito de Fazenda Pública. (DONIZETTI, op. cit., p. 726).

Análogo ensinamento é o de Vinicius e Gonçalves (2011):

O procedimento previsto no Código de Processo Civil diz respeito apenas às execuções em que a Fazenda figura no polo passivo. A expressão 'Fazenda Pública' engloba todas as pessoas jurídicas de direito público interno (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações públicas). Quando a Fazenda for exequente, o procedimento será aquele previsto na Lei n. 6.030/80. (VINICIUS e GONÇALVES, op. cit., p. 103).

Ante o regime processual ditado pelo artigo 730, a citação da Fazenda Pública faculta-lhe apenas a oposição de embargos, não o pagamento da quantia descrita no título executivo, ao menos em princípio, conforme entendimento consignado na Súmula 279 do STJ:

STJ Súmula nº 279 - Execução - Título Extrajudicial Contra a Fazenda Pública – Cabimento. É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública. 21/05/2003 - DJ 16.06.2003

Vinicius e Gonçalves (2011) destacam, porém, a principal característica do processo de execução contra a Fazenda; para esses doutrinadores:

A principal característica da execução contra a Fazenda Pública é que ela continua formando um processo autônomo, ainda que fundamentada em título executivo judicial. [...] a Lei n. 11.232/2005 consolidou o sistema de que, quando fundada em título judicial, a execução não é mais um processo autônomo, mas mero incidente de um processo maior. Isso não vale, porém, para a Fazenda Pública, pois a execução contra ela, seja a que título for, continua regida pelos arts. 730 e s., e o meio de defesa adequado continua sendo os embargos, na forma do art. 741. A Fazenda será sempre citada, e se defenderá por embargos. (VINICIUS e GONÇALVES, op. cit., p. 104).

O autor do presente trabalho, entretanto, como se virá mais adiante, rebate os privilégios de que goza a Fazenda Pública e critica, severamente, esse fenômeno que considera imoral e antidemocrático, uma vez que – em um Estado Democrático

de Direito – todos, sem exceção de quaisquer, sejam entes públicos ou privados, pessoas físicas e jurídicas, em uma relação que necessite de perseguir a proteção do judiciário deveriam possuir igualdade, não privilégios. Eis, porque Vinicius e Gonçalves (2011) criticam a solução legislativa que revestiu a Fazenda Pública:

Merece crítica essa solução legislativa, que mais uma vez procura distinguir a Fazenda, beneficiando-a em detrimento dos demais consumidores dos serviços judiciários. A Lei n. 11.232/2005 buscou promover uma execução mais rápida, quando fundada em título judicial. Não se justificava que a Fazenda ficasse fora das modificações. É certo que seus bens são impenhoráveis, mas não se vê por que manter-se a necessidade de citá-la e de permitir a defesa por embargos. De qualquer forma, foi essa a solução legislativa. (VINICIUS e GONÇALVES, op. cit., p. 104).

Não obstante isso, o patrimônio público⁷⁹ que incumbe à executada não se sujeita à penhora, justamente porque inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar, conforme disposto no art. 100 da Constituição da República⁸⁰:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Alterado pela EC-000.062-2009).

Da condição de inalienabilidade⁸¹ desses bens decorre também a impenhorabilidade deles.

⁷⁹ Os bens públicos (CC, arts. 98 a 103) só perdem a característica da inalienabilidade se forem desafetados por lei.

⁸⁰ Sob a égide da Constituição da República / 88, especificamente consoante o dispositivo expresso no art. 5º, não se faz plausível avaliar a igualdade apenas no plano formal; não obstante isso, no instante no qual se busca uma escurreita interpretação (campo da Hermenêutica), objetiva-se a igualdade em um plano material, razão por que (embora haja formalistas que discordem), resguarda-se o princípio constitucional, mas viola-se o princípio da igualdade. Ainda que se aleguem as especificidades intrínsecas à estrutura dos entes da Fazenda Pública e o interesse pretendido nos litígios, não há que se falar em legitimação do tratamento distinto e, portanto, privilegiado, que goza em juízo.

⁸¹ A impenhorabilidade dos bens públicos constitui-se ponto central de diversos sistemas de Direito Administrativo, representando por esta razão regra geral a impossibilidade de execução forçada contra a Fazenda Pública.

Embora o artigo 730 mencione o prazo de 10 dias para a oposição dos embargos pela Fazenda Pública, esse prazo foi dilatado para 30 dias por força do art. 1º - B^{82 83}, da Lei nº 9.494/1997:

Art. 1º - B. O prazo a que se refere o **caput** dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001),

privilégio⁸⁴ extensivo aos embargos oponíveis pelo INSS em virtude do art. 130 da Lei nº 8.213/1991, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 9.528/1997:

Art. 130. Na execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

Apresentada a petição inicial, citar-se-á⁸⁵, portanto, Fazenda Pública que poderá opor embargos no prazo legal. Observa-se que o *caput* do artigo 730 CPC constitui-se taxativo quanto à necessidade de citação⁸⁶ da Fazenda Pública para opor embargos à execução por quantia certa contra ela movida.

Nesse sentido,

⁸² Trata-se, no entendimento do autor do presente estudo, de um descalabro, uma vez que privilegia o ente público, concedendo-lhe vantagem exagerada em detrimento do cidadão comum; assim, há descompasso no equilíbrio legal, jurídico e constitucional, pois que fere princípio basilar da democracia segundo o qual todos são (e pelo menos deveriam ser) iguais perante a lei. Dispositivos como esse deveriam ser varridos do ordenamento jurídico uma vez que afetam a celeridade processual e aviltam contra a dignidade humana.

⁸³ Mediante tutela cautelar na ADC 11-DF, o STF suspendeu a aplicação do artigo 1º- B da Lei nº 9.494/97, que dilata o prazo para embargos (Relator Ministro Cezar Peluso).

⁸⁴ Mais uma vez, o ente público se beneficia, provocando desigualdade. Artifícios legais como esse afrontam a dignidade humana, conspiram contra a boa-fé do cidadão comum, que, desiludido, se vê aviltado em seus interesses, usurpado de seus direitos e amputado em sua dignidade. Outra coisa não pensa o cidadão comum que não acheque a seus interesses e direitos; e nisso lhe assiste razão. Dispositivos que criam privilégios ao ente público blindam a administração e propicia o calote institucional.

⁸⁵ Suprimir ou realizá-la de modo incorreto induz à declaração de sua nulidade, porque cerceia o direito de defesa.

⁸⁶ Quanto a esse assunto, recomenda-se o estudo dos acórdãos proferidos nos Recursos Especiais n. 142.736, à p. 249; 110.359, à p. 245; 5.444-0, à p. 195 e 159.275, à p. 265.

Processo Civil. Liquidação de sentença e execução contra a Fazenda Pública. Citação para opor embargos. Imprescindibilidade. Expedição sem provocação da parte. Princípio da ação. Liquidação por cálculo do contador. Reexame necessário. Descabimento. Precedentes. Recurso Especial nº 57.798-5-SP, rel. Ministro Demócrito Reinaldo, j. 4.9.95.

Inválida, por conseguinte, a expedição de ofício requisitório sem prévia citação da Fazenda Pública para opor embargos, que deve se dar na pessoa de quem possui competência para recebê-la:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. NULIDADE. Nula é a citação da Fazenda praticada em discordância com o preceituado no artigo 730 do CPC. Inválida a citação feita na pessoa de quem não tem poderes para recebê-la. Rec. Esp. nº 5.444-0 / Maranhão – Rel. Ministro Américo Luz, julgado aos 17/10/94.

Não sendo manejados os embargos, solicitará o juiz da execução ao presidente do respectivo tribunal a inscrição do crédito em precatório, visando ao pagamento no ano seguinte, quando a inscrição se der até o dia 1º de julho do ano anterior; julgados improcedentes, sem prejuízo da apelação manejável pela embargante, submeter-se-á a sentença emitida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, isto é, ao reexame necessário pelo tribunal (art. 475, I), salvo se o direito controvertido não exceder a 60 salários-mínimos ou se a decisão estiver fundada em jurisprudência do plenário do STF, em súmula deste tribunal ou do tribunal superior competente (art. 475, §§ 2º e 3º). Após a confirmação da sentença proferida nos embargos, o juiz da execução solicitará o pagamento na forma acima especificada, o que resultará igualmente a inscrição do crédito em precatório.

Comentando o disposto no art. 475, I, CPC, Vinicius e Gonçalves (2011) lecionam:

Parece-nos que o art. 475, I, do CPC exige o reexame necessário sempre que a Fazenda for sucumbente. E, julgados improcedentes os embargos, a Fazenda terá sucumbido, tanto que será condenada a pagar a verba de sucumbência e terá interesse em apelar. (VINICIUS e GONÇALVES, op. cit., p. 105).

Se operado o requisitório, porém,

[...] a Fazenda Pública deverá [como se virá adiante] incluir no orçamento verba suficiente para o pagamento dos precatórios, sob pena de o credor requerer o sequestro ou representar ao Procurador-Geral da República ou

de justiça, para que promovam ação objetivando a intervenção. (VINICIUS e GONÇALVES, op. cit., p. 105).

Frisa-se que a regra contida no art. 188 do CPC aplica-se à contestação e às exceções instrumentais e à reconvenção, haja vista que esta última, apesar de não constituir-se modalidade de defesa, por força do art. 299, deve, concomitantemente, ser oferecida com aquela primeira. Postas tais considerações, conclui-se, que o prazo conta-se em dobro para recorrer e interpor o recurso; não se revelam, entretanto, dilatados os prazos de resposta aos recursos.

Há, na execução contra a Fazenda Pública, tópico polêmico, com o qual discordam muitos balizados doutrinadores e mesmo alguns juristas. Vinicius e Gonçalves (2011) comentam com relação a ele:

Controverte-se quanto ao reexame necessário da sentença que rejeitar ou julgar improcedentes os embargos opostos pela Fazenda Pública. Para Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, não há reexame necessário, porque a sentença não foi proferida contra a Fazenda, limitando-se a confirmar o título que já existe e que está embasando a execução [tese com a qual coaduna o autor do presente trabalho]. Diverso o entendimento de Humberto Theodoro Junior, Araken de Assis e Sálvio de Figueiredo Teixeira, que consideram necessário o reexame. (VINICIUS e GONÇALVES, op. cit., p. 104).

Quanto às autarquias, nas execuções de crédito acidentário, afastada a regra do art. 128 da Lei nº 8.213/91,

Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório. (Redação dada pela Lei nº 10.099, de 19.12.2000),

face sua inconstitucionalidade, estas devem ser realizadas na forma do art. 730:

Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras :

- I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;
- II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.

e seguintes do CPC, independentemente de seu valor.

Não há, contudo, necessidade de precatório se o crédito exigido for de pequeno valor, se a devedora for a União; de até 40 salários-mínimos, se o devedor for o Estado; e de até 30 salários-mínimos, se o devedor for o Município (EC 45/2004). Nesses casos, far-se-á o pagamento no prazo estabelecido pelo magistrado, após o trânsito em julgado da sentença que decidir os embargos porventura opostos pela Fazenda Pública.

À medida que requisitados os pagamentos à Fazenda Pública, entre os precatórios forma-se ordem cronológica que determinará a sequência dos pagamentos a serem feitos aos respectivos beneficiários. Conforme dispõem o art. 731 do CPC e o § 2º do artigo 100 da Constituição da República, o descumprimento dessa ordem possibilita ao exequente requerer o sequestro⁸⁷ da quantia equivalente a seu crédito.

Prevê-se, no art. 587, a possibilidade da execução provisória:

Art. 587 - É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). (Alterado pela Lei nº 11.382/2006).

e, no art. 588, prescrevem-se regras a sua efetivação:

Artigo 588 - A execução provisória da sentença far-se-á do mesmo modo que a definitiva, observados os seguintes princípios:
I - corre por conta e responsabilidade do credor, que prestará caução, obrigando-se a reparar os danos causados ao devedor⁸⁸;

⁸⁷ Essa providência não possui cautelaridade e em nada se assemelha ao sequestro regulado nos artigos 822 a 825 do CPC; trata-se de uma providência de natureza eminentemente satisfativa, ordenável contra a Fazenda Pública devedora.

⁸⁸ "Execução provisória na pendência de recurso extraordinário. Decisão que determinou a execução sem a exigência de caução – Inadmissibilidade – Inaplicabilidade da Súmula n. 228 do Supremo Tribunal Federal, revogada por entendimento jurisprudencial posterior – Aplicabilidade do artigo 558, incisos I e II, do Código de Processo Civil – Recurso Provido." (TJESP. Agravo de Instrumento n. 087.268.5/7, rel. Des. Walter Theodósio).

Ver ainda o acórdão proferido no Recurso Especial n. 166.793, à p.271, que julgou ser indevida a expedição de ofício requisitório antes de transitar em julgado a sentença proferida em embargos à execução.

Em decisão concessiva de liminar na Medida Cautelar nº 740, à p.293, o Ministro Humberto Gomes de Barros afirmou: "*Observo um fenômeno impressionante, a reforçar o receio de lesão injusta: a requisição do pagamento foi emitida, apesar de o Estado haver oposto embargos tempestivos. Ora, o artigo 730 somente permite a emissão de precatório, quando o Estado executado deixa de embargar a execução. Opostos os embargos, somente após o trânsito em julgado da decisão que os tenha rejeitado é que se faz possível a requisição de pagamento*".

II - não abrange os atos que importem alienação do domínio, nem permite, sem caução idônea, o levantamento de depósito em dinheiro [...]

A execução provisória constitui-se exceção à regra e possui por intuito a penhora de bens, visando garantir o cumprimento da obrigação estabelecida na sentença pendente de recurso.

Na execução contra a Fazenda Pública, frisa-se, não há resquício de possibilidade, como deseja a maior parte dos doutrinadores e o entendimento de alguns tribunais, por mais ínfima que fosse, de não ser alcançada a tutela jurisdicional posteriormente ao trânsito em julgado, porquanto o ente público revela-se essencialmente solvente, e o pagamento de suas dívidas judiciais se dá por meio de precatório⁸⁹.

Assentadas as informações e seus subsídios basilares até aqui levados em consideração, averigua-se, por conseguinte, que a execução provisória, como alguns doutrinadores ensinam, não mantém qualquer finalidade contra a Fazenda Pública e se lhe revela, em princípio, lesiva, uma vez que, com a inclusão do precatório na ordem cronológica, e em seguida em orçamento, impedirá se empregue o valor requisitado a finalidades intrínsecas do Estado, tais como educação, saneamento básico, saúde, segurança pública etc.

Os doutrinadores (e mais especificamente os legisladores ao dotarem), ao defenderem a Fazenda Pública de privilégios no que tange à execução, desprestigiavam a expedição de precatório, ao argumento segundo o qual esse fenômeno provocaria incidente paradoxal entre depósitos que por ventura viessem ocorrer nos autos processuais a anterior da purgação de débitos fixados em sentença imutável ante o trânsito em julgado do curso processual.

Para doutrinadores conservadores e por isso mesmo ultrapassados, analisada a questão por esse prisma, observar-se-ia, de imediato, o porquê de, em todo o ordenamento jurídico, não haver nenhum dispositivo que admitisse, ainda que precária e hipoteticamente, a execução provisória contra a Fazenda Pública. Pretendesse levar-se a efeito uma interpretação lógico-sistêmica, ainda assim, em seu vestuário e unânime entendimento, não se encontraria princípio analógico autorizativo à

⁸⁹ Com relação à competência para dirimir questões incidentais após a expedição do precatório, recomenda-se estudo pormenorizado do acórdão proferido no Recurso Especial nº 187.831, à p. 279, bem como os Recursos Especiais de números 57.798-5, à p. 205, e 142.736, à p. 249, que versam da expedição de precatório.

aplicação da execução provisória contra a Fazenda Pública. Se houvesse lacuna para tal, constituir-se-ia exceção à regra e, por conseguinte, não poderia ser aplicada extensivamente.

Visando corroborar com a tese defendida por tais doutrinadores, recomenda-se ater-se ao aresto seguinte, particularmente quanto à data nele constante:

Ao tempo do cálculo ainda não havia trânsito em julgado da sentença, sem razão da interposição de recurso de agravo contra o indeferimento do processamento do recurso especial. A expedição de precatório pressupõe a existência de sentença condenatória passada em julgado, descabendo execução provisória contra a Fazenda Pública. (TJESP, 9ª Câmara, Apelação Cível n. 248.602-2/4, j. 22.9.94, rel. Celso Bonilha).

Ante esse entendimento – propalado e ensinado por muitos doutrinadores – torna-se, como desejam, impossível execução provisória quando o devedor é a Fazenda Pública⁹⁰; entretanto, esse argumento será rebatido mais adiante no presente estudo.

Quanto aos bens e as rendas das sociedades de economia mista e das empresas públicas – entes tratados pelas normas de direito privado – sujeitam-se à via comum de execução por quantia certa, com possibilidade de penhora, devendo-se, entretanto, atender à regra do art. 678 do CPC:

Art. 678. A penhora de empresa, que funcione mediante concessão ou autorização, far-se-á, conforme o valor do crédito, sobre a renda, sobre determinados bens ou sobre todo o patrimônio, nomeando o juiz como depositário, de preferência, um dos seus diretores.

Parágrafo único. Quando a penhora recair sobre a renda, ou sobre determinados bens, o depositário apresentará a forma de administração e o esquema de pagamento observando-se, quanto ao mais, o disposto nos arts. 716 a 720; recaindo, porém, sobre todo o patrimônio, prosseguirá a execução os seus ulteriores termos, ouvindo-se, antes da arrematação ou da adjudicação, o poder público, que houver outorgado a concessão.

⁹⁰ "1 - A execução contra as Fazendas Públicas é sempre definitiva. 2 - Não há execução provisória contra as Fazendas Públicas. 3 - As execuções contra as Fazendas Públicas têm rito próprio previsto nos artigos 730 e 731 do CPC, que guardam conformidade com a norma constitucional do artigo 117 da CF/69 e artigo 100 da CF/88. 4 - A norma constitucional exige para a execução contra a Fazenda Pública sentença judicial transitada em julgado. 5 - Agravo provido" (TRF - 1ª Região, 4ª T., AI n. 89.01.23596-0/MG, rel. Juiz Gomes da Silva) Boletim ASP n. 2.035, de 29.12 a 4.1.98.

O título executivo, como reiteradamente observado ao longo do presente estudo, reveste-se condição imprescindível ao processo de execução; constitui-se pré-requisito ao acesso à via executiva. Entretanto, ante as inovações carreadas pela contemporaneidade, oriundas da dinâmica social e econômico-financeira da modernidade, ao CPC, como novas modalidades de títulos extrajudiciais, advieram novas probabilidades de ensejar-se a execução comum (por quantia certa, entrega de coisa e obrigação de fazer e não fazer) com base em qualquer daqueles títulos executivos (judiciais ou extrajudiciais), razão pela qual a possibilidade executiva contra a Fazenda Pública – nesse contexto – flui do próprio sistema jurídico:

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º. 10.1973).

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994).

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994).

III - os contratos de hipoteca, de penhor, de anticrese e de caução, bem como de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º. 10.1973).

IV - o crédito decorrente de foro, laudêmio, aluguel ou renda de imóvel, bem como encargo de condomínio desde que comprovado por contrato escrito; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º. 10.1973).

V - o crédito de serventário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º. 10.1973).

VI - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º. 10.1973).

VII - todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º. 10.1973).

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994).

§ 2º Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º. 10.1973).

Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras⁹¹:

⁹¹ Vide Lei nº 9.494, de 10.9.1997.

I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;
II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.

Art. 731. Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o presidente do tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o sequestro⁹² da quantia necessária para satisfazer o débito.

Art. 745. Quando a execução se fundar em título extrajudicial, o devedor poderá alegar, em embargos, além das matérias previstas no art. 741, qualquer outra que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento.

Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)⁹³.

I - falta ou nulidade de citação no processo de conhecimento, se a ação lhe correu à revelia;
II - inexigibilidade do título;
III - ilegitimidade das partes;
IV - cumulação indevida de execuções;
V - excesso da execução, ou nulidade desta até a penhora;
VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença;
VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.

Corroborando com esse entendimento, importante lição ensinam Vinicius e Gonçalves (2011):

A execução contra a Fazenda Pública pode estar fundada tanto em título judicial como em extrajudicial, que contenha obrigação de pagar quantia certa, de fazer ou de não fazer. Não há nenhuma limitação de ordem material ou processual na utilização de título extrajudicial, para embasar execução contra a Fazenda. Não há como aceitar a objeção de que a sentença contra a Fazenda está sujeita ao duplo grau de jurisdição, só ganhando força executiva após reapreciação pela superior instância. (VINICIUS e GONÇALVES, op. cit., p. 103).

Na evolução do raciocínio até aqui estabelecido, cumpre lecionar que contra a Fazenda Pública incabível o procedimento monitório, posto que ineficaz a expedição mandado de liquidação imediato de quantia, que somente poderia satisfazer-se mediante precatório. Assim:

⁹² Grafia estabelecida pela reforma ortográfica.

⁹³ Recomenda-se consulta à MP nº 2.180-35, de 24.8.2001.

Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial:

[...]

II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994).

Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

I - quando apresentados fora do prazo legal;

II - quando não se fundarem em algum dos fatos mencionados no art. 741;

III - nos casos previstos no art. 295.

[...]

§ 2º Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada.

§ 3º O oferecimento dos embargos por um dos devedores não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

Em processo de execução contra a Fazenda Pública, cabível, entretanto, conforme dispõe o art. 731 do CPC, o sequestro; entretanto, neste caso, não se trata de medida cautelar como imaginam alguns, posto que não se possa confundir a providência prevista nos arts. 822 a 825 do CPC:

Art. 822. O juiz, a requerimento da parte, pode decretar o sequestro⁹⁴:

I - de bens móveis, semoventes ou imóveis, quando lhes for disputada a propriedade ou a posse, havendo fundado receio de rixas ou danificações;

II - dos frutos e rendimentos do imóvel reivindicando, se o réu, depois de condenado por sentença ainda sujeita a recurso, os dissipar;

III - dos bens do casal, nas ações de separação judicial e de anulação de casamento, se o cônjuge os estiver dilapidando;

IV - nos demais casos expressos em lei.

Art. 823. Aplica-se ao sequestro⁹⁵, no que couber, o que este Código estatui acerca do arresto.

Art. 824. Incumbe ao juiz nomear o depositário dos bens sequestrados⁹⁶. A escolha poderá, todavia, recair:

I - em pessoa indicada, de comum acordo, pelas partes;

II - em uma das partes, desde que ofereça maiores garantias e preste caução idônea.

Art. 825. A entrega dos bens ao depositário far-se-á logo depois que este assinar o compromisso.

⁹⁴ Forma estabelecida pela reforma ortográfica.

⁹⁵ Forma estabelecida pela reforma ortográfica.

⁹⁶ Forma fixada pela reforma ortográfica.

Parágrafo único. Se houver resistência, o depositário solicitará ao juiz a requisição de força policial,

e, em tal empreitada, o sequestro se reveste de caráter executivo e dar-se-á, exclusivamente, em caso de preterição, a solicitação do credor.

O autor do presente estudo, todavia, não coaduna com a tese doutrinária exposta e defendida por tais pensadores; referendá-los implicaria aceitar a inverdade, resultaria compactuar-se com o atraso e ir de contramão com as inovações trazidas pela evolução social, encampadas pelas Ciências Jurídicas. A questão – vista inclusive pelo prisma do neoconstitucionalismo – se mostra indefensável pelo menos no plano do absolutismo. Compactuar, pois, com doutrinadores, por mais cultos na seara ampla do Direito, que propalam a inexistência de execução provisória contra os entes que integram o conceito de Fazenda Pública resultaria confessar incompetência e reconhecer ignorância com relação a conjunturas previstas pela ordem jurídica, posto que implicasse desprezar o instituto da antecipação de tutela, previsto no art. 273 do CPC, versus a mesma Fazenda Pública:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994).

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º. Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º. A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002).

§ 4º. A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º. Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6º. A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

§ 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressu-

postos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

Acolher a efetividade do processo contra a Fazenda Pública para pagamento de quantia certa, no entanto, não implica, nem sequer sugere imunidade à exigência constitucional do precatório, que – obrigatoriamente – deve funcionar enquanto instrumento operacionalizador da antecipação.

CONCLUSÃO

Aplicados todos os rigores científicos, observados os princípios hermenêuticos, ecdóticos, filológicos, linguísticos e axiológicos, aplicados às Ciências Jurídicas, elucidaram-se alguns pontos, referendando-os no que a própria doutrina e mesmo os tribunais têm propalado reiteradamente; em outros tópicos, porém, o estudo revelou, consubstancial e contundentemente, que há equívocos, ainda que mínimos que merecem melhor atenção e análise por parte de todos os operadores do Direito.

Não é porque este ou aquele doutrinador – por mais renomado que seja – ou este ou aquele Tribunal ensinam ou decidam isso ou aquilo quanto a uma determinada matéria, que estejam corretos integralmente com relação ao fenômeno instado quer no plano abstrato (cognitivo), quer no plano do fato concreto. Aceitar isso como premissa absoluta implica cegar-se ante aquilo que a própria Ciência Jurídica repudia: a reiteração do equívoco; a sandice da tolice e a ignorância torpe da cegueira.

No presente estudo, reiteraram-se tópicos que há muito assentam inquestionáveis, pacíficos; inovou-se em outros; e, sobremaneira, puseram-se em xeque outros, levando-os à forja do conhecimento e à luz inquiridora da verdade científica. É para isso que serve a análise; para isso se presta o raciocínio: fazer evoluir o pensamento, apontar novos caminhos, ainda que, no percurso, haja a necessidade de se referendar outros pontos, coadunando-se, assim, com o entendimento da maioria dos pesquisadores.

O que não se pode – ainda que se pudesse imaginar – é a subserviência a títulos de quem quer que seja; não é porque um pesquisador, um estudioso ou um doutrinador seja renomado é que se há de se lhe juntar voz, corroborando-lhe com a ideia que, no fundo, se sabe frágil, quando não alheia à escorreição.

Ao longo do presente estudo, operaram-se, por inovação, algumas poucas conclusões, evitando-se, por conseguinte, que houvesse necessidade de – ao término – efetivar-se um arremate demasiado longo.

Imperioso, contudo, é que – quanto aos dois objetos do presente estudo – haja maior reflexão por parte de outros pesquisadores, quer no que tange à execução do devedor insolvente, quer no que diz respeito à execução contra a Fazenda Pública.

Por derradeiro, o presente estudo visa prestar-se por base a futuros trabalhos no sentido de fazer avançar ainda mais nos assuntos nele tratados, aprofundando nas temáticas e nos subtópicos analisados; não que isso constitua pretensão, mas revela-se imperioso requisito da Ciência Jurídica, que, há muito, carece de avançar, particularmente no que se refere à cabal efetivação do neoconstitucionalismo na análise hermenêutica da execução.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira. **Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor**. 40ª ed. São Paulo: Saraiva. 2008.

VINICIUS, Marcus; GONÇALVES, Rios. São Paulo: Saraiva, 1997. vol. 12, 220 p. (Série Sinopses Jurídicas).

Belo Horizonte, 17 de março de 2012.